

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 232/91, 233/91 e 238/91

INTERESSADOS: Carla Mozer Marchi, André César Mendes Nardini e Gustavo Urbano dos Santos

ASSUNTO: Recurso - 2º Grau - Colégio Técnico Integrado - Amparo

RELATOR: CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE N° 1259/91, - CEEG - APROVADO em 25/9/1991.

Conselho Pleno

### 1 Histórico

Em 12 de março de 1991, a direção do Colégio Técnico Integrado, de Amparo, DE da mesma cidade, DRE de Campinas, dirige-se a este Conselho, em grau de recurso, contra a decisão do Delegado de Ensino de promover os seguintes alunos matriculados e freqüentando o 2º grau daquele estabelecimento: Carla Mozer Marchi na 1ª série, André César Mendes Nardini na 2ª série e Gustavo Urbano dos Santos na 2ª série.

Os alunos em pauta haviam sido considerados retidos, após estudos de recuperação, por não terem atingido a média 6,0 (seis), de acordo com o Regimento Escolar, com os seguintes resultados:

. Carla Mozer Marchi

Disciplinas	1º bím	2º bím	3º bím	4º bím	M.anual	Recup.	Final
Biologia	5,0	7,0	5,0	4,5	5,5	4,5	5,5
Geografia	3,0	7,5	5,0	5,0	5,5	6,0	5,5

. André César Mendes Nardini

Disciplinas	1º bím	2º bím	3º bím	4º bím	M.anual	Recup.	Final
Biologia	5,5	4,0	5,5	4,5	5,0	2,5	5,0

. Gustavo Urbano dos Santos

Disciplinas	1º bím	2º bím	3º bím	4º bím	M.anual	Recup.	Final
Biologia	7,0	5,0	4,5	4,0	5,5	3,5	5,5

Inconformados com a retenção, os alunos solicitam à direção da escola revisão dos resultados finais obtidos nas disciplinas mencionadas. O Conselho de Classe mantém a retenção dos alunos requerentes.

Em recurso dirigido à Delegacia de Ensino, os alunos são considerados promovidos por decisão do Delegado de Ensino de Amparo, com base em informações da supervisão de ensino e levando em conta "a situação global" dos interessados.

Em 12 de março de 1991, a direção do Colégio recorre a este Colegiado contra a decisão do Delegado de Ensino.

Em 22 de maio de 1991, pelo Parecer CEE nº 397/91, este Colegiado indefere o recurso interposto pelo Colégio.

Em 28 de maio de 1991, a direção do Colégio dirige-se novamente a este Conselho solicitando reconsideração do Parecer CEE nº 397/91. A este novo pedido não são agregados novos fatos, alegando o solicitante que o citado Parecer

*"merece, s.m.j., algumas considerações quanto a sua apreciação:*

*. julga pertinentes as observações exaradas pela Supervisão da DE de não ter a escola infringido preceitos legais e agido estritamente nos termos de Regimento Escolar, quando declara que "a escola procedeu de maneira coerente e correta (Grifo nosso);*

*. considera que os Conselhos de Classe, reunidos dentro das normas regimentais, mantiveram a retenção dos alunos, após analisarem e debaterem a situação escolar dos mesmos;*

*. reconhece não ser da competência da DE decidir sobre casos dessa natureza apesar de procurar, através do Decreto Estadual nº 7510 de 20/1/71, por seu julgamento, dar uma extensão das competências do Delegado de Ensino, inserindo, de forma implícita, assunto que não figura, explicitadamente, no dispositivo legal.*

. o caso citado como exemplo, no Parecer nº 404/88 e considerado como similar ao presente, não condiz com a realidade, já que naquele foi constatada uma série de irregularidades que afrontam o Regimento Escolar, enquanto no caso presente só houve coerência e correção.

No caso de ser confirmado o Parecer CEE nº 397/91, configuram-se duas novas situações que caberiam, desde já, uma solução por parte desse CEE:

. como ficam as situações dos demais 34 alunos (8 da 5ª série, 3 da 6ª, 3 da 7ª, 3 da 8ª, 12 da 1ª série do 2º Grau e 5 da 2ª série) que ficaram retidos em uma ou mais disciplinas, após a recuperação e que não recorreram? Pode a escola a esta altura do ano letivo, aceitar novos recursos?

. ao final do corrente ano letivo, como deve agir a escola em relação aos alunos que não obtiverem média para aprovação: aplica o Regimento Escolar ou, nos termos do citado Parecer, considera-os promovidos?"

## **2. Apreciação**

Preliminarmente, cabe ponderar que:

- 1º este Colegiado pauta sua atuação, em assuntos referentes a avaliação do aproveitamento escolar, pelo princípio contido no artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71, de que a verificação do rendimento escolar é prerrogativa dos estabelecimentos de ensino. Espera-se, porém, que essa autonomia não se transforme em autoridade absoluta do docente e da escola. Busca-se estabelecer um equilíbrio democrático no ambiente escolar por meio de órgãos colegiados da própria escola, incumbidos de analisar os casos de possível injustiça ou excessivo rigor na avaliação da aprendizagem. Aos conselhos de classe, de série, de curso ou de escola cumpre decidir com justiça os casos que lhes sejam submetidos, analisando-os com a flexibilidade necessária, sob pena de se tornarem simples homologadores das decisões de cada docente. Os conselhos escolares precisam, acima de tudo, analisar a situação de cada aluno como um todo, procurando uma adequada ponderação da parte ques-

tionada em todo o contexto educacional. Além disso tudo, com remédio extremo para possíveis falhas que possam ocorrer no âmbito da própria escola na avaliação final dos alunos, ainda fica a possibilidade de recurso a órgão ou autoridade externa; são situações raras e excepcionais em que a análise interna pode não ter sido suficiente para uma decisão final justa e adequada. Situações excepcionais exigem, por certo, tratamento igualmente excepcional;

- 2º nos casos de avaliação do rendimento escolar submetidos a este Conselho, têm-se adotado, em caráter excepcional, um ou mais dentre os seguintes critérios para alteração da decisão da escola:
  - . comprovada inobservância do Regimento Escolar e demais normas em vigor,
  - . comprovada atitude discriminatória em relação ao aluno e
  - . desconsideração do desempenho global do aluno;
- 3º à medida do possível, as questões sobre avaliação de rendimento escolar não devem sujeitar-se à lentidão da burocracia e dos processos cujos tempos e movimentos podem prejudicar irreversivelmente o interesse e a vida dos alunos. Por esse motivo, este Conselho está procurando descentralizar suas atribuições, delegando competência aos órgãos e autoridades da Secretaria da Educação para a análise e decisão sobre os casos concretos. Com o Conselho continua a atribuição legal de fixar normas e critérios para que essa tarefa se realize da melhor forma possível. Este é o sentido da recente Indicação nº 02/91 e da Deliberação nº 03/91 de 02.08.91;
- 4º como corolário lógico do princípio de descentralização, não se justifica que as escolas privadas, supervisionadas pelas autoridades da Secretaria da Educação, tenham o tratamento diferenciado de submeter diretamente a este Conselho seus casos concretos sobre avaliação do rendimento escolar. A Delegacia de Ensino é o órgão que reúne as melhores condições para a apreciação dos casos mediante contato direto com a realidade escolar.

Nos três casos presentes, a decisão deste Colegiado foi tomada levando-se em consideração um dos critérios anteriormente apontados, ou seja, a desconsideração por parte da escola do desempenho global dos alunos. Além disso, foi levada em conta, também, a baixa produtividade do processo de recuperação adotado pela escola.

Em linhas gerais, as ponderações formuladas nesta apreciação respondem às considerações e dúvidas apresentadas pela direção do Colégio Técnico Integrado. Cabe assinalar que não procede a grande inquietação do Colégio quanto à aplicabilidade do seu Regimento Escolar; este continua sendo sua lei maior interna, não tendo sido afetado em nada pelo ocorrido.

À vista do exposto, não procede o pedido de reconsideração da Parecer CEE nº 397/91.

### **3 Conclusão**

Indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 397/91, formulado pelo Colégio Técnico Integrado, de Amparo, DE da mesma cidade, DRE de Campinas.

São Paulo, Câmara do Ensino de 2º Grau, aos 11 de setembro de 1991

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco  
Relator

### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 11 de setembro de 1991

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO  
Vice-Presidente No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de setembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente